



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA/PB

Processo n.º 08021052920168150141

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO BATISTA VIEIRA DE ALMEIDA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Conforme intimação (ID 7872846), a parte ré fora intimada para o recolhimento das custas processuais finais. Com a devida vênia, a ré informa não concordar com a intimação, haja vista que não há custas a recolher por parte da demandada. Pois, no acordão (ID 10994481) proveniente da apelação interposta pela Seguradora, verifica-se que foi afastada a sucumbência recíproca, e o recolhimento das custas devido "exclusivamente" ao **apelado**, ora Autor.

Assim vejamos: "Expostas essas considerações, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, afastando a sucumbência recíproca e determinando que os ônus sucumbenciais, dentre eles os honorários do advogado do réu, sejam pagos exclusivamente pelo autor, no percentual arbitrado no primeiro grau, que acresço de 3% (três por cento), em razão da regra do art. 85, § 11, do CPC, observada a ressalva do art. 98, § 3º, daquele diploma legislativo."

Dessa forma, o réu requer que seja tornada sem efeito a intimação, bem como a cobrança de custas finais à Seguradora.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CATOLE DO ROCHA, 17 de setembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB